

AO EXPEDIENTE DO DIA  
08/02 de 02  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 06/02/12  
Felix de Sousa Assunção Sobrinho  
Secretário Legislativo



Mensagem nº 002

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2012

Medida Provisória nº 184/12

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a dispensa de juros e multas e a remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.

Por oportuno, é importante destacar que a presente Medida Provisória tem por finalidade implementar o Convênio ICMS 81/11, celebrado na 164ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe sobre a dispensa de juros e multas e sobre a remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, realizadas até 31 de dezembro de 2010.

Serão contemplados com o benefício fiscal os serviços de valor adicionado, de meios de telecomunicação, conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, serviços de disponibilização ou locação de equipamentos, de infra-estrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (VOIP), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes sejam dadas.

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

PL

Gonella  
07.02.12



## ESTADO DA PARAÍBA



Os juros e multas serão dispensados, e o ICMS será parcialmente remitido, de forma que o imposto a recolher corresponda às cargas tributárias, aplicáveis sobre a base de cálculo não submetida à tributação, de 9% (nove por cento), 16% (dezesesseis por cento) e 19% (dezenove por cento), conforme a época da ocorrência do fato gerador dos referidos serviços, 2008, 2009 e 2010. Atualmente, a alíquota interna para essas operações é de 28% (vinte e oito por cento).

Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2011 deverão ser observadas as alíquotas vigentes, de acordo com a legislação aplicável neste Estado, devendo o imposto ser pago sem a incidência de juros e multas.

O presente benefício foi concedido, também, por outras 16 unidades da Federação, conforme lista constante no Convênio referido.

Os valores apurados nos termos desta Medida Provisória deverão ser recolhidos, integralmente, aos cofres estaduais, até 10 dias após a publicação da referida norma.

A urgência da medida se justifica, entre outros motivos, pela necessidade de regularizar as operações e o recolhimento do ICMS de segmento tão importante para os cofres estaduais, cujo atraso no encaminhamento se deu em razão do movimento deflagrado pelo Fisco Estadual em 2011, bem conhecido por esta casa e por toda sociedade.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela



**ESTADO DA PARAÍBA**

importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador







## ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 187

DE 03 DE FEVEREIRO

Trata da dispensa de juros e multas e da remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 81/11, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica dispensada a exigência de juros e multas relativos ao não pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes das prestações dos serviços de comunicação abaixo elencados, independentemente da denominação que lhes sejam dadas, realizadas até 31 de dezembro de 2011:

- I – serviços de valor adicionado;
- II – serviços de meios de telecomunicação;
- III – serviços de conectividade;
- IV – serviços avançados de internet;
- V – locação ou contratação de porta;
- VI – utilização de segmento espacial satelital;
- VII – disponibilização de endereço IP;
- VIII – disponibilização ou locação de equipamentos, de infra-estrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados;
- IX – voz sobre IP (VOIP);



## ESTADO DA PARAÍBA



X – imagem e internet.

**Art. 2º** Fica concedida a remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata o Art. 1º, de forma que o imposto a recolher corresponda à carga tributária, aplicável sobre a base de cálculo não submetida à tributação, nos seguintes percentuais:

I – 9% (nove por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – 16% (dezesseis por cento), para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III – 19% (dezenove por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser integralmente recolhido, em moeda corrente, em até dez dias úteis, contados da data da entrada em vigor desta Medida Provisória, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAR, modelo 1.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo:

I – será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no art. 1º, relativos aos períodos abrangidos pelo benefício;

II – impede a compensação do ICMS com outros tributos pagos ao Estado, em razão dos serviços indicados no art. 1º, para efeitos de recolhimento do ICMS devido com a carga tributária prevista nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo.

§ 3º No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, o valor do débito do ICMS pode ser pago, com carga tributária completa, sem a incidência de juros e multas, desde que realizado integralmente em até dez dias úteis, contados da data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

R





## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 3º** O benefício previsto nesta Medida Provisória fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º, judicial ou administrativamente, que forem objeto de pagamento com benefício;

II – adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no art. 1º, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma e prazo estabelecidos no art. 2º;

III – desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Estadual visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art. 1º, que forem objeto de pagamento com benefício;

IV – recolha integralmente o imposto devido na forma prevista nesta Medida Provisória, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 2º.

**Parágrafo único.** O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Medida Provisória, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

**Art. 4º** Para efeito de fruição dos benefícios previstos nesta Medida Provisória, o contribuinte deverá:

I – observar os mecanismos de controle efetuados pela Secretaria Executiva da Receita;

II – solicitar à repartição fiscal a que estiver vinculado prévia autorização;

III – firmar declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências desta Medida Provisória e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



prestações de serviços mencionadas no Art. 1º, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

**Art. 5º** O disposto nesta Medida Provisória não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 2012; 124º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

APROVADO EM Unip TURNO

EM 14 / 02 / 2012

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 187/2011

Trata da dispensa de juros e multas e da remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação e dá outras providências.

**AUTOR:** DO GOVERNO DO ESTADO  
**RELATOR:** Dep. RANIERY PAULINO

PARECER

669/12

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº **187/2011**, de autoria do Governo do Estado que trata da dispensa de juros e multas e da remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

É o relatório





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

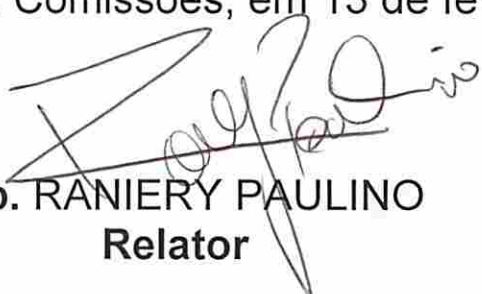
É mister destacar que é obrigação dos agentes políticos velar pelos ditames constitucionais, principalmente os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, Publicidade e Eficiência

É oportuno destacar que a presente Medida Provisória tem por finalidade implementar o Convênio ICMS 81/11. Celebrado na 164ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe sobre a dispensa de juros e multas e sobre remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, realizadas até o dia 31 de dezembro de 2010.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, da Medida Provisória nº 187/2011 na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro 2012.

  
Dep. RANIERY PAULINO  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 187/2011, na forma original.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
PRESIDENTE

**DEP. ANTONIO MINERAL**  
MEMBRO

**DEP. ADRIANO GALDINO**  
MEMBRO

**DEP. RANIERY PAULINO**  
RELATOR

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
MEMBRO

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
MEMBRO

**DEP. LÉA TOSCANO**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 13 / 02 / 12



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 187/2011**

Trata da dispensa de juros e multas e da remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação e dá outras providências.

**AUTOR:** DO GOVERNO DO ESTADO  
**RELATOR:** Dep. HERUAZIO BEZERRA

**PARECER** 42/2012

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 187/2011, de autoria do Governo do Estado que trata da dispensa de juros e multas e da remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

É o relatório





## II – VOTO DO RELATOR

É mister destacar que é obrigação dos agentes políticos velar pelos ditames constitucionais, principalmente os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, Publicidade e Eficiência

É oportuno destacar que a presente Medida Provisória tem por finalidade implementar o Convênio ICMS 81/11. Celebrado na 164ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe sobre a dispensa de juros e multas e sobre remissão parcial do ICMS, incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, realizadas até o dia 31 de dezembro de 2010.

Nestas condições, após aprovação pela Comissão de Justiça ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela aprovação financeira, da Medida Provisória nº 187/2012.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 13 de fevereiro 2012.

Dep. 

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação financeira da Medida Provisória nº 187/2012.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão

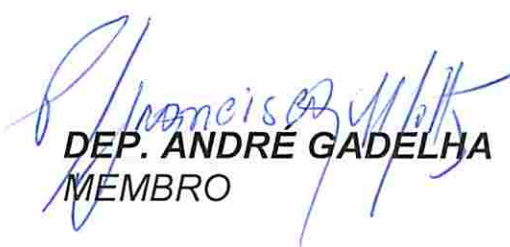
No Dia 13 / 02 / 12

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
MEMBRO

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
MEMBRO

**DEP. GENAIVAL MATIAS**  
MEMBRO

  
**DEP. GILMA GERMANO**  
MEMBRO

  
**DEP. ANDRÉ GADELHA**  
MEMBRO

  
**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
MEMBRO